

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

## **O MODELO DE PRODUÇÃO FAST FASHION E A EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA**

Maria Eduarda de Farias Escóssia Ciarlini<sup>1</sup>

Adriana Gomes Medeiros de Macedo Dantas<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O modelo de produção *Fast Fashion*, caracterizado por ciclos rápidos de produção e consumo de moda a preços acessíveis, tem sido amplamente adotado pela indústria têxtil global. Nesse sentido, o trabalho de conclusão de curso em epígrafe investiga o impacto do *Fast Fashion* na exploração da mão de obra, destacando as condições precárias enfrentadas pelos trabalhadores na cadeia de produção. O estudo explora as práticas de baixos salários, longas horas de trabalho, falta de segurança no trabalho e ausência de benefícios sociais, evidenciando como esses elementos são inerentes ao sistema *Fast Fashion*. Ao longo do estudo, são analisados casos e dados relevantes para examinar as complexas relações entre as empresas de moda, os fornecedores e os trabalhadores. Além disso, são discutidas as questões éticas e morais associadas à exploração da mão de obra no contexto do *Fast Fashion*, considerando as responsabilidades das empresas e a necessidade de mudanças significativas nas práticas industriais. O estudo realizado por meio de uma revisão bibliográfica de maneira qualitativa, destaca a importância da conscientização dos consumidores sobre as condições de produção por trás das roupas que compram e enfatiza a necessidade de regulamentações mais rigorosas e de iniciativas de responsabilidade social por parte das empresas. Ao compreender as ramificações da exploração da mão de obra no modelo *Fast Fashion*, este trabalho pretende oferecer

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: Duda.ciarlini@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: adrianagomes@unirn.edu.br

análises e considerações valiosas para estudiosos, profissionais da indústria e consumidores interessados em promover uma moda mais ética e sustentável.

**Palavras-chave:** Moda; Fast Fashion; Mão de obra; Exploração.

## **THE FAST FASHION PRODUCTION MODEL AND THE EXPLOITATION OF LABOR**

### **ABSTRACT**

The Fast Fashion production model, characterized by rapid production cycles and fashion consumption at affordable prices, has been widely adopted by the global textile industry. With this in mind, the coursework in question investigates the impact of Fast Fashion on the exploitation of labor, highlighting the precarious conditions faced by workers in the production chain. The study explores the practices of low wages, long working hours, lack of safety at work and absence of social benefits, highlighting how these elements are inherent to the Fast Fashion system. Throughout the study, relevant cases and data are analyzed to examine the complex relationships between fashion companies, suppliers and workers. In addition, the ethical and moral issues associated with the exploitation of labor in the context of Fast Fashion are discussed, considering the responsibilities of companies and the need for significant changes in industrial practices. The study, conducted through a qualitative literature review, highlights the importance of consumer awareness of the production conditions behind the clothes they buy and emphasizes the need for stricter regulations and social responsibility initiatives on the part of companies. By understanding the ramifications of labor exploitation in the fast fashion model, this paper aims to offer valuable analysis and considerations for scholars, industry professionals and consumers interested in promoting more ethical and sustainable fashion.

**Keywords:** Fashion; Fast Fashion; Labor; Exploitation.

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo analisar o papel do Fashion Law como uma ferramenta crucial para combater os problemas associados ao *fast fashion* e ao trabalho escravo na indústria da moda brasileira. Em um mundo onde a moda reflete uma gama complexa de hábitos, culturas e identidades, ela também está intrinsecamente ligada à ausência de regulamentações específicas para lidar com as gigantescas indústrias do setor.

Em um mundo onde a moda reflete uma gama complexa de hábitos, culturas e identidades, ela também está intrinsecamente ligada à ausência de regulamentações específicas para lidar com as gigantescas indústrias do setor. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar o papel do Fashion Law como uma ferramenta crucial para combater os problemas associados ao *fast fashion* e ao trabalho escravo na indústria da moda brasileira.

A indústria da moda não apenas molda tendências e comportamentos, mas também impulsiona mercados trabalhistas e de consumo em todo o mundo. No entanto, o fenômeno do *fast fashion*, caracterizado por ciclos de produção e consumo extremamente rápidos, levanta sérias preocupações. Esse modelo não apenas impacta o meio ambiente, como está diretamente ligado à exploração de mão de obra em condições de trabalho desumanas, contribuindo para o problema persistente do trabalho escravo moderno.

O Fashion Law, como disciplina jurídica emergente, desempenha um papel crucial na criação de instrumentos legais necessários para regulamentar e proteger os trabalhadores na indústria da moda. Assim, este trabalho explora como o Fashion Law pode oferecer soluções para enfrentar os desafios impostos pelo *fast fashion* e pela exploração do trabalho escravo.

Para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, fazendo uso de fontes como livros, artigos e leis concernentes ao tema. A abordagem qualitativa foi empregada para investigar o Fashion Law e seus impactos no contexto do Direito Trabalhista, destacando a necessidade urgente da criação de uma legislação específica para proteger os direitos dos trabalhadores na indústria da moda.

Neste trabalho, as temáticas serão abordadas em três seções distintas. Inicialmente, pretende-se esclarecer os fundamentos do Fashion Law, oferecendo

uma breve síntese sobre a evolução histórica da moda e o surgimento do "direito da moda", estabelecendo conexões com o âmbito do Direito Trabalhista. Em seguida, serão explorados e definidos os conceitos relacionados ao fast fashion, assim como será analisada a problemática do trabalho escravo contemporâneo e sua interligação com o referido fenômeno da moda. Por último, será realizada uma investigação acerca das possíveis soluções diante da lacuna legislativa específica para abordar essa questão, respaldando-se no enfoque do Fashion Law.

## **2 A INDÚSTRIA *FAST FASHION***

### **2.1 O que são as *fast fashion*?**

Na década de 1970, em pleno tremor econômico causado pela crise do petróleo, surgiu um modelo de produção que prometia viabilizar lucro e democratizar a moda com roupas mais baratas, produzidas em tempo recorde e em maior escala: o *fast fashion*. O modelo se alastrou pelo mundo e, no Brasil, foi adotado por marcas de varejo.

Na contemporaneidade, o setor da moda foi impulsionado pela onda de compras online durante a pandemia do coronavírus, com vendas que chegaram a R\$ 38,8 bilhões entre janeiro e junho de 2020, sendo 90,8 milhões de compras apenas no primeiro semestre, de acordo com a pesquisa elaborada pela Ebit/Nielsen (Zanfer, 2021).

O crescimento foi de 47% em relação ao mesmo período de 2019, e, acompanhando a demanda, o *fast fashion* se popularizou nas redes sociais e cresceu ainda mais, sendo necessário ressaltar que esse modelo de produção traz consigo diversas anomalias (Zanfer, 2021).

O termo "*fast fashion*" descreve um fenômeno na indústria da moda que se concentra na rápida renovação das peças disponíveis no mercado de varejo, tendo surgido no final dos anos 1990 e sido inicialmente adotado por empresas para descrever a crescente velocidade na produção e disponibilidade de produtos de moda nas principais redes de varejo (Bernhardt, 2015).

Nesse sentido, pode-se dizer que as empresas que trabalham no modelo *fast fashion* observam o que as pessoas estão consumindo das marcas renomadas. Logo, fabricam em larga escala modelos parecidos, porém com qualidade inferior. Desse modo, há uma maior garantia de que as peças serão consumidas.

Essas empresas praticam a chamada moda globalizada, que permite que os mesmos tipos de produtos circulem por toda a rede de lojas ao redor do mundo. Isso sem produzir peças com particularidades locais, o que barateia muito o produto. Apesar de serem produzidas peças iguais em larga escala, a distribuição das peças é fragmentada entre os países para dar a sensação de exclusividade aos consumidores. Isso significa que poucos modelos da mesma peça chegam em uma mesma loja.

O cenário do fast fashion no Brasil apresenta algumas particularidades, como o fato de que a maioria da produção ocorre em território nacional devido às políticas protecionistas. Em linhas gerais, isso resulta em condições de trabalho aprimoradas.

No entanto, é importante destacar que isso não implica na ausência de casos isolados de trabalho em condições precárias ou até mesmo de exploração. Uma das razões pelas quais os preços praticados pela Zara no Brasil são mais elevados em comparação com seus concorrentes é a sua opção por não utilizar amplamente a produção local.

Além disso, o cenário do fast fashion no Brasil é caracterizado pela presença de instituições financeiras, as quais, além de conquistar a fidelidade dos clientes por meio de condições de pagamento vantajosas e cartões private labels, oferecem soluções financeiras adicionais, contribuindo para uma operação lucrativa.

No país, essa tendência também foi adotada por grandes empresas de varejo, de modo que investimentos significativos foram direcionados para a política de produção ágil e constante de peças, resultando na criação e troca frequente de coleções, conforme será abordado neste capítulo (Bernhardt, 2015).

Algumas peças de vestuário chegam a ter lead times (tempo entre o design do produto até sua chegada à loja) inferiores a 30 dias, embora no cenário do fast fashion brasileiro, o lead time geralmente seja mais extenso. No entanto, essa dinâmica não compromete o êxito desse modelo, amplamente popular e lucrativo. Afinal, as lojas de fast fashion democratizaram o acesso não apenas a peças básicas, mas também a roupas estilosas e inovadoras, permitindo que as pessoas adquiram as vestimentas desejadas.

Após o lançamento, o produto permanece nas prateleiras por apenas 8 semanas, e caso obtenha sucesso, a shelf life é estendida, assim como os níveis de estoque. A continuidade da boa performance nas vendas é crucial para que o produto permaneça disponível por mais de 13 semanas nas lojas.

Essa prática muitas vezes resulta em custos baixos para os produtos, alcançados por meio da exploração da mão de obra. Um exemplo notório são as empresas britânicas que, ao transferirem suas operações para a Ásia, frequentemente impõem condições de trabalho deploráveis que violam a dignidade humana (Tanji, 2016).

O objetivo das grandes marcas que produzem roupas em grande escala é fazer com que produtos acessíveis se tornem desejáveis e sejam consumidos em grande quantidade. Para alcançar esse objetivo, essas marcas frequentemente sacrificam a qualidade, concentrando-se na criação de designs semelhantes aos das marcas de luxo (Tanji, 2016).

Essa abordagem transformou a dinâmica do mercado, levando a anúncios que circulam globalmente, destacando o ciclo rápido da moda. Como resultado, as peças deixaram de ser exclusivas, revelando a natureza artificial por trás do movimento *fast fashion* (Bernhardt, 2015).

A velocidade de resposta ao mercado é considerada a verdadeira alavanca competitiva, haja vista que os custos baixos dos seus produtos são obtidos principalmente pela exploração de seus fornecedores, aos quais são impostos preços e condições de entrega que levam, inevitavelmente, à exploração da mão-de-obra (Cietta, 2010).

No entanto, é essencial reconhecer o lado sombrio do sistema *fast fashion*, pois, por trás de seu apelo glamourizado, há uma presença substancial da exploração humana em suas operações em todo o mundo (Bernhardt, 2015). Além disso, esse modelo de produção e consumo também tem impactos significativos no meio ambiente global, relacionados ao uso excessivo de matérias-primas e à disposição inadequada de produtos, contribuindo para questões ambientais críticas (Tanji, 2016).

Dependendo de onde esse processo é aplicado, ele pode resultar em condições de trabalho semelhantes à escravidão, submetendo os trabalhadores a jornadas exaustivas em ambientes frequentemente degradantes (Recicloteca, 2015). Dessa forma, o *fast fashion* é um degradante e atual sistema de produção que necessita ser modificado para combater os malefícios acima descritos – sociais, ambientais e trabalhistas.

## 2.2 O surgimento do fashion law e a sua relação com o Direito

Assim como em qualquer processo evolutivo, o Direito passou por diversas transformações ao longo do tempo, resultando na emergência gradual de novas áreas interconectadas a ele. Esse desenvolvimento permitiu a divisão do Direito em diferentes normas jurídicas, viabilizando a regulação de diversas esferas da sociedade.

Nesse contexto, surgiram subsistemas jurídicos como Propriedade Intelectual, Direito Trabalhista e outros que estão intrinsecamente relacionados ao Fashion Law, uma temática que será detalhada e explorada mais profundamente neste trabalho.

O termo “Fashion Law” foi cunhado em 2010 na Fordham University, localizada em Nova York, Estados Unidos, pela advogada americana Susan Scafidi, fundadora do Fashion Law Institute, a qual dispôs o seguinte:

O Fashion Law, ou Direito da Moda, surgiu como um segmento do Direito em Nova York, na Escola de Direito da Fordham University, com a professora Susan Scafidi. Chegou ao Brasil no ano de 2011 e em 2014 foram criados cursos de extensão e especialização, assim como a criação da primeira Comissão de Estudos autônoma e especializada na Ordem dos Advogados do Brasil, em São Paulo (BOLLA; POERNER, 2019).

O Brasil foi um dos pioneiros na introdução e desenvolvimento – ainda que de forma gradual – do campo do Fashion Law, a partir de 2011. Em 2016, a renomada advogada Deborah Portilho propôs a criação da Comissão de Direito da Moda (CDMD) na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio de Janeiro (OAB/RJ) e tem presidido a comissão desde então (Portilho, 2019).

Segundo Portilho, a interconexão entre moda e direito, juntamente com sua dimensão internacional, é fundamental para resolver os desafios enfrentados pela indústria da moda (Portilho, 2019).

O principal obstáculo, conforme apontado pela advogada, é disseminar o conhecimento sobre o Fashion Law/Direito da Moda, para que seja amplamente reconhecido como uma nova área de estudo e prática para advogados e legisladores (Portilho, 2019).

Nesse contexto, é compreendido que o Fashion Law representa um segmento mercadológico do Direito, ainda carente de um corpo normativo específico e consolidado. Embora atualmente não haja uma legislação material definida para esse campo, isso não exclui a possibilidade de que, no futuro, possam surgir disposições

legais em decorrência do contínuo desenvolvimento e crescimento dessa área (Bernhardt, 2015).

Destarte, faz-se importante ressaltar a natureza interdisciplinar do Fashion Law, pois ele tem a capacidade de se integrar a outras áreas do Direito – como Tributário, Trabalhista e Propriedade Intelectual – além de outras disciplinas, resultando em uma convergência sinérgica entre elas. Além disso, o Fashion Law é uma disciplina multidisciplinar, exigindo uma compreensão teórica ampla e abrangente, que vai além dos limites do conhecimento jurídico ou da moda.

### 2.3 O fashion law, as indústrias fast fashion e o Direito Trabalhista

Ao longo dos anos, o direito vem abrangendo diversas áreas, tendo o direito da moda surgido com um dos seus pilares no Direito do Trabalho, ramo importantíssimo para que ocorra o desenvolvimento das empresas e indústrias desse setor.

Como já mencionado, a produção no mundo da moda cresce cada vez mais e de forma desenfreada. Logo, acaba envolvendo uma grande mão de obra, de modo a resultar em uma relação que está intrinsecamente ligada ao Direito do Trabalho por envolver empregados, empregadores, terceirizados, estabelecimentos, dentre outros (Tanji, 2016)

Entretanto, essa relação acaba sendo precária, tendo em vista que os grandes empresários visam apenas o lucro, e a minimização dos custos, os quais recaem nos trabalhadores tendo em vista que a legislação vigente é frágil, conforme se percebe do trecho transcrito a seguir:

Se a prestadora de serviços não efetuar o pagamento dos créditos salariais devidos ao trabalhador, a responsabilidade deve ser transferida à tomadora de serviços, responsável subsidiária. Esse entendimento está consagrado na nova redação da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST, 2023).

A supracitada Súmula aduz sobre a ilegalidade da terceirização das atividades-fim da empresa. Sendo assim, é proibido que uma empresa contrate seus trabalhadores por meio de uma empresa intermediária, não sendo possível que grandes empresas contratem outra de forma intermediária para confeccionar as suas peças por um custo menor. Todavia, na prática, a indústria da moda se aproveita da legislação e da fiscalização falhas.



Além disso, nota-se que empresas do setor as quais respeitam as leis e os direitos trabalhistas de seus funcionários acabam perdendo a competitividade no mercado, para as marcas desleais e acabam fechando, trazendo uma precarização nas relações trabalhistas, gerando malefícios para toda sociedade.

Frente ao problema exposto, fica claro o valor do Fashion Law em conjunto com os princípios trabalhistas para a regulação da indústria da moda. A incorporação cultural e o respeito às normas desses princípios fundamentais são vitais, tendo em vista que qualquer desconsideração ou distorção substancial de suas orientações básicas coloca em risco a própria integridade do Direito do Trabalho.

Assim, é imperativo que as empresas assumam a responsabilidade pelas garantias dos seus contratados, buscando proteger os direitos laborais estabelecidos legalmente, os quais são respaldados tanto pela Constituição quanto pelas normas protetivas do Direito Trabalhista (Tanji, 2016)

Nesse contexto, será examinado o fenômeno do trabalho escravo no âmbito do *fast fashion*, destacando como a falta de regulamentações específicas relacionadas ao Direito da Moda resulta no abandono dos direitos fundamentais e trabalhistas nesse mercado.

### **3 A TRANSFORMAÇÃO DO MERCADO E O INÍCIO DA EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA PELAS FAST FASHION**

Com o advento da globalização, é correto afirmar que o mundo mudou e as formas de produção também. Acerca do assunto, Martins (2011) argumenta que a globalização trouxe consigo a emergência de um novo modelo de mercado e padrões de consumo, tendo essa mudança sido acompanhada por uma necessidade de adaptação nos processos produtivos para atender às crescentes demandas.

À medida que a economia global se redefinia, ocorreu uma reestruturação profunda na divisão internacional do trabalho, levando a uma reconfiguração das cadeias produtivas globais.

De acordo com Martins (2011), essa transformação levou à criação de uma nova divisão internacional do trabalho, na qual os países centrais aprimoraram a produção de peças com alto valor agregado, enquanto os países periféricos viram uma concentração gradual de seus meios de produção no mercado mundial. Isso

também levou a uma superexploração da força de trabalho nesses países, à medida que o trabalho se tornou cada vez mais tecnicamente avançado.

Como resultado, as taxas de lucro da burguesia nacional caíram, e o desemprego aumentou significativamente. Nesse sentido, a diminuição do trabalho produtivo levou a uma redução no número de trabalhadores envolvidos na produção, à precarização da mão-de-obra e ao aumento do trabalho qualificado.

Essa mudança no paradigma de produção e na organização das forças produtivas impactou a geração de empregos, resultando em uma crescente taxa de desemprego e na deterioração das condições de trabalho.

Sendo assim, essa evolução do mercado trouxe a superexploração da mão de obra do trabalhador, com condições análogas à escravidão, tendo em vista, que as pessoas principalmente dos países subdesenvolvidos começaram a se submeter a esses trabalhos degradantes, a fim de conseguirem qualquer forma de sustento para sua sobrevivência.

Dessa forma, é inquestionável que o trabalho escravo contemporâneo representa uma prática extremamente abusiva e cruel, violando uma série de direitos humanos. Essa forma de exploração está profundamente enraizada no sistema de produção do *fast fashion*, um tema que será minuciosamente examinado a seguir.

### 3.1 O trabalho escravo nas redes *fast fashion*

A prática da escravidão teve origens durante o período colonial do Brasil, quando o trabalho escravo era legal e amplamente utilizado. No entanto, essa forma de exploração persiste nos tempos modernos, continuando a existir no século XXI.

No Brasil contemporâneo, muitos indivíduos vivenciam condições análogas à escravidão, encontrando-se em uma forma clandestina de servidão. Isso acontece por meio do trabalho forçado ou compulsório, o qual é realizado em condições degradantes e humilhantes, tanto em áreas rurais quanto urbanas.

Nesse contexto, um dos mercados que utiliza essa exploração da mão de obra são as empresas *Fast Fashion*, as quais incentivam um consumo excessivo. As produções em larga escala resultam em produtos mais acessíveis, muitas vezes de qualidade inferior, criando uma percepção enganosa de crescimento econômico. Logo, para ocorrer essa superprodução, ocorre a intensificação do uso de trabalho análogo ao escravo.

Além disso, no Brasil, as indústrias têxteis fabricam desde a fibra até a roupa acabada. Nesse sentido, com o fim da globalização e do dumping social e a cultura do fast fashion, diversas empresas têm optado pela terceirização de seus serviços, logo, são contratadas empresas clandestinas de costura, as quais favorecem o trabalho análogo a escravidão.

Desejando a obtenção de lucros exponenciais e ínfimas despesas para a produção, as relações de trabalho são fragilizadas através das terceirizações, e ainda quarteirização, debilitando, por vezes, a configuração do vínculo entre empregador e trabalhador, que possui nexos ainda mais afastados da contratante, sendo que “estas últimas esquivam-se dos dispêndios impostos pela legislação trabalhista e dos custos sociais que são inerentes à produção.” (Domingues *et al.*, 2019).

Nesse contexto, a dinâmica da moda rápida não é uma novidade, entretanto, como fora citado, os donos das grandes indústrias acabam tentando burlar as leis, a fim de baratear os custos. Esse modelo é um processo de fabricação que se baseia na distribuição e venda, operando dentro do contexto de uma empresa, sem pensar em seus operadores (Bernhardt, 2015).

Um dos principais objetivos desse modelo é atender às necessidades dos consumidores, evitando o excesso de estoque, que é renovado até duas vezes por semana. Além disso, visa eliminar os intermediários independentes, reduzindo assim os custos das roupas para que os consumidores possam renovar seus guarda-roupas de maneira ágil (Tanji, 2016)

Nesse contexto, grandes marcas como a Zara são grandes disseminadoras da exploração da mão de obra. Logo, os Fiscais do Ministério do Trabalho vêm atuando para punir as irregularidades, tendo em vista que o modelo de indústria se organiza baseando-se na terceirização intensa da cadeia produtiva. Em 2011, a Zara teve três oficinas de costura fornecedoras da marca em São Paulo que foram flagradas com 67 bolivianos e peruanos em condições análogas à escravidão (Repórter Brasil, 2016).

A equipe registrou inúmeras contratações ilegais, como trabalho infantil em condições degradantes. Houve uma investigação profunda feita na Zara, e a empresa argumentou que não tinha nenhum conhecimento das irregularidades e apontou a oficina de costura como a culpada (Repórter Brasil, 2016).

Ao analisar a situação, o Ministério do Trabalho decidiu anular as multas decorrentes da fiscalização em uma das oficinas, no entanto, o Juiz responsável pelo

caso decidiu responsabilizar a empresa sobre as violações encontradas. Foi constatada fraude, onde, na verdade, houve uma prestação em favor da vindicante com pessoalidade, não eventualidade, remuneração e subordinação econômica. Diz a sentença que a subordinação, embora camuflada sob a aparência de terceirização, era direta aos desígnios da comerciante das confecções (Repórter Brasil, 2016).

Além de grandes empresas como a Zara, outra que ganhou espaço nos últimos anos foi a marca chinesa Shein, que vende peças a um baixo custo. Em 17 de outubro de 2023, o lançamento do documentário *Inside Shein Machine: UNTOLD*, produzido pela emissora britânica Channel 4, ganhou a mídia e a internet ao revelar as condições e precarização do trabalho por de trás da vitrine bonita e atraente da Shein.

Ao infiltrar o repórter Panyu em uma das fábricas da gigante varejista, em Guangzhou, na China, foi descoberto que os empregados trabalham até 18 horas diárias, costurando, em média, 500 peças de roupa por dia, com direito a apenas uma folga mensal. Eles ganham cerca de R\$ 0,20 por peça produzida, sendo que o primeiro pagamento do mês é retido pela empresa (Araújo, 2022).

Em caso de erro na produção de alguma peça, as pessoas são penalizadas com a perda de dois terços do salário diário. Em condições análogas à escravidão, eles trabalham sob circunstâncias que violam as leis trabalhistas chinesas, que prevê, no máximo, 40 horas semanais de trabalho, com teto de 36 horas extras por mês e uma folga semanal, devendo faturar cerca de US\$ 4 mil mensal (Araújo, 2022).

Nesse sentido, é correto afirmar que marcas como a Zara e a Shein são apenas números dentro de um mundo onde diversas outras empresas se aproveitam desse tipo de trabalho, visando apenas o lucro.

No Brasil, é muito comum ocorrer situações como essa, principalmente com os imigrantes, os quais se encontram em situação irregular no país, sendo esta uma realidade comum em São Paulo (Araújo, 2022). Esses indivíduos, temendo ser denunciados às autoridades locais e enfrentando dificuldades financeiras, acabam por aceitar condições de trabalho deploráveis, que incluem jornadas extenuantes, moradias precárias, retenção de salários, imposição de dívidas ilegais e até mesmo coação física e psicológica.

Nesse contexto, apesar de existir a superexploração da mão de obra principalmente em países subdesenvolvidos, o Brasil também faz parte dessa realidade em que "(...) mostram-se especialmente vulneráveis a tal nível de

precariedade consideráveis contingentes de mulheres, jovens, indígenas e imigrantes, de um modo geral. (...) envolvem mão de obra de países vizinhos, particularmente a Bolívia” (Lins; Roussenq, 2018).

É desconcertante a quantidade de casos expostos na mídia decorrentes desse crime, ao passo que “(...) dados de 2021 do aplicativo Moda Livre® mostram que dos 132 negócios de vestuário investigados, 40% possuem autuações por flagrante de trabalho análogo à escravidão, conforme o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).” (Los *et al.*, 2021).

Dessa maneira, os consumidores da rede de *fast fashion* sustentam e incentivam, mesmo que indiretamente, a manutenção da mão de obra precária de milhares de trabalhadores, em condições análogas à de escravidão, proporcionando o acentuado enriquecimento de grupos minoritários, sendo eles os empresários donos das marcas da moda (Santos, 2016).

Logo, não é novidade que o trabalho análogo a escravidão é uma afronta aos direitos humanos, protegido pela Constituição Federal e pelo sistema legal como um todo, o que acaba criando um sistema desumano. Entretanto, é complicado quebrar esse sistema tendo em vista que “o desafio não é simples: o trabalho escravo contemporâneo é um negócio global que movimenta ao menos 150 bilhões de dólares e atinge 40,3 milhões de pessoas anualmente, segundo dados das Nações Unidas.” (Leonardo Sakamoto, 2020).

Nesse ínterim, tem-se que o Código Penal também abarca essa questão em seu artigo 149, o qual dispõe o trabalho equiparado à escravidão refere-se a situações laborais caracterizadas por condições de trabalho degradantes, trabalho forçado, jornadas exaustivas, restrições à liberdade de movimento e servidão por dívida. Não é necessário que todos esses elementos estejam presentes; a presença de apenas um deles já é suficiente para configurar essa forma de exploração (Brasil, 1940):

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (Brasil, 1940).

Além do que se evidencia no Código Penal brasileiro, a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 5º, sobre a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a garantia da liberdade e igualdade, asseverando que ninguém

poderá ser submetido à tortura nem tratamento desumano ou degradante, bem como a vedação do trabalho escravo (Brasil, 1940).

A CRFB/88 defende como direito dos trabalhadores a redução dos riscos que o trabalho oferece, utilizando normas sobre saúde, segurança e higiene, nos termos do artigo 7º, inciso XXII (Brasil, 1988):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (Brasil, 1988).

Portanto, fica claro que o trabalho análogo a escravidão está ainda enraizada na contemporaneidade, utilizado de forma indevida pelas *fast fashion* e diversas outras empresas, as quase diversas vezes se utilizam do seu poder aquisitivo para encobrir essa dinâmica criminosa.

#### **4 COMO MITIGAR ESSA EXPLORAÇÃO DA MÃO DE OBRA POR ESSAS GRANDES EMPRESAS NO BRASIL E NO MUNDO?**

Com a evolução do Fashion Law, percebe-se um avanço substancial no estudo jurídico das interações entre o sistema de produção da moda e as relações de trabalho. Este aprimoramento se refletirá em normas, regras, leis e na formação de profissionais altamente qualificados, todos voltados para a proteção dos direitos dos trabalhadores. Isso se deve ao fato de que, à medida que são estabelecidas regras claras para remuneração e condições de trabalho, torna-se cada vez mais difícil aceitar condições e direitos abaixo desses padrões (Legnaioli, 2023).

O Fashion Law desempenha um papel essencial ao preencher a lacuna na regulamentação do mundo da moda. Além disso, estratégias como advocacia preventiva, mediação e conciliação contribuem para evitar problemas futuros e preservar relações comerciais existentes, aliviando a carga sobre o sistema judiciário e promovendo a resolução pacífica de conflitos. O Direito da Moda é versátil, inovador e, sem dúvida, uma necessidade.

O direito pode e deve ser um aliado fundamental nas transformações que a indústria da moda necessita. Isso pode ser alcançado por meio de operações que visam conscientizar e responsabilizar os consumidores, a aplicação das leis e uma

fiscalização rigorosa para prevenir e punir aqueles que recorrem ao trabalho escravo e outras práticas ilegais:

Soma-se a isso a advocacia preventiva, que pode trazer benefícios para o setor têxtil e de confecção, evitando problemas futuros, e o uso da mediação e conciliação, como forma de preservar as relações comerciais preexistentes, desafogar o judiciário e pacificar os conflitos. O Direito da Moda é plural, é inovador e extremamente necessário (Cristina, 2020).

Com o Direito da Moda regulamentando profissionalmente e em conformidade com os valores constitucionais, haverá uma base legal mais sólida e uma fiscalização mais eficaz das empresas e de toda a sua cadeia de produção. Isso garantirá condições de trabalho adequadas, salários justos para os trabalhadores, materiais seguros na confecção de produtos e a conformidade com princípios normativos, desafiando o modelo do *fast fashion* a se adaptar de forma mais eficaz (Legnaioli, 2023).

Embora o Estado Brasileiro tenha adotado diversas medidas para combater o trabalho escravo, como a fiscalização de empresas e a punição de empregadores que utilizam essa prática, essas medidas não são suficientes para erradicá-la. A erradicação do trabalho escravo requer políticas públicas abrangentes que proporcionem assistência às vítimas e medidas preventivas, permitindo que os trabalhadores explorem novas oportunidades longe das condições de exploração.

Além disso, a regulamentação da terceirização é de suma importância tendo em vista que as leis existentes são muito vagas e pouco efetivas. Antes do surgimento da terceirização, as únicas formas de contratação permitidas eram pelo contrato de empreitada (art. 455, CLT) e de trabalho temporário (Lei n.º 6.019/74).

Por não possuir legislação específica que tratasse da terceirização, esta foi se desenvolvendo sem que houvesse escopo legal para conduzir seu caminho. Com o tempo, foram surgindo várias problemáticas jurídicas, o que culminou em milhares de processos no Poder Judiciário, então o TST editou a Súmula n.º 331, que por muito tempo serviu de guia para decisões acerca da terceirização, sendo (Rodrigues, 2019):

Súmula n.º 331 do TST:  
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011  
I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

52

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem

como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua

conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Segundo previsão legislativa da súmula acima, percebe-se que se considerava ilícita a empresa que transferisse para terceiros qualquer etapa da sua cadeia produtiva que fosse diretamente ligada ao produto ou serviço final obtidos para que fossem disponibilizados no mercado (TST, 2023).

É válido ressaltar que no inciso IV, no caso de terceirização, caso a prestadora de serviços contratada por uma tomadora não cumpra com as obrigações trabalhistas, esta, de modo subsidiário, deverá, no lugar daquela, responder pelas obrigações inadimplidas.

Desse modo, ainda que a Súmula preveja a responsabilidade subsidiária nas situações de inadimplemento das obrigações na terceirização lícita, ela não possui o condão de responsabilizar todos os culpados pela ilegalidade na contratação

Portanto, a implementação efetiva do Fashion Law, atrelado a leis mais específicas, no Brasil é fundamental para proteger os trabalhadores. O Direito da Moda está intrinsecamente ligado à proteção dos direitos trabalhistas devido à complexa cadeia têxtil e à importância econômica de vários setores nessa indústria. Isso exige advogados com conhecimento profundo do Fashion Law para regularizar as condições de trabalho desumanas encontradas na produção de moda (Varizo, 2019).

O Fashion Law, em conjunto com o Direito do Trabalho, deve ser dinâmico, acompanhando as mudanças na sociedade e nas estruturas econômicas. Faz-se



importante fiscalizar marcas, especialmente aquelas que terceirizam a produção, para garantir as condições de trabalho e o ambiente adequado para os trabalhadores (Legnaioli, 2023).

O estudo do Direito do Trabalho e do Direito da Moda é crucial para renovar as práticas trabalhistas no Brasil, garantindo transparência e combatendo condições análogas à escravidão na indústria têxtil. O Fashion Law desempenha um papel vital ao regulamentar e profissionalizar o setor, superando a informalidade que ainda persiste na indústria da moda.

Com a evolução do Fashion Law e a conscientização crescente dos consumidores, juntamente com o uso da tecnologia, a mudança nas relações trabalhistas no setor da moda se tornará palpável. Isso ocorrerá por meio da divulgação das cadeias de suprimentos, incentivos a políticas públicas de proteção ao trabalhador e valorização dos direitos humanos no setor (Varizo, 2019).

Como disse Regina Ferreira, coordenadora da pós-graduação em Fashion Law da Faculdade Santa Marcelina (São Paulo), "em alguns anos, o Fashion Law não será mais uma novidade, mas uma necessidade". Portanto, o Direito da Moda é a ferramenta mais eficaz para combater o *fast fashion* e o trabalho escravo na indústria da moda, ao regularizar a situação desumana que os trabalhadores enfrentam.

#### 4.1 *Slow fashion* como alternativa

Conforme observado, o Fashion Law assume um papel eficaz e altamente benéfico na criação de uma regulamentação específica para a indústria da moda. Essa regulamentação teria o potencial de tornar tanto os empregadores quanto os consumidores mais responsáveis no processo de fabricação e aquisição de produtos de moda, pois um ambiente de responsabilidade essencial é propício ao desenvolvimento do conceito de *slow fashion*, onde o consumo é mais criterioso e consciente (Varizo, 2019).

A terminologia "*slow fashion*" foi inspirada pelo movimento "*slow food*", estabelecido na Itália em 1986, que defendia a responsabilidade ambiental por parte dos produtores e consumidores. Assim, a expressão "*slow fashion*" sugere uma abordagem alternativa ao modelo de mercado do *fast fashion*, que promove o consumo desenfreado, imediatista, descartável e insustentável. Em contrapartida, o

*slow fashion* defende a criação de peças duráveis, de alta qualidade e sustentáveis, com um processo de fabricação confiável (Varizo, 2019).

Isso não é uma simples tendência, mas sim um movimento que promove a conscientização em relação ao consumo de roupas. Portanto, o *slow fashion* representa uma desaceleração do consumo, com a produção de peças duradouras, feitas para durar:

A produção valoriza os recursos locais; elimina hierarquias entre estilistas, produtores e consumidores; evita intermediários na cadeia de distribuição e possibilita a melhor distribuição econômica entre os agentes da cadeia. Como o *slow fashion* não se preocupa com a produção em massa, é possível desenvolver artigos a preços justos que internalizam custos sociais e ecológicos da produção. Assim, valorizando os produtores – isso evita o escoamento e o descarte rápidos das peças (Legnaioli, 2023).

Além de promover hábitos de consumo responsáveis, o *slow fashion* valoriza os produtores locais e a qualidade dos produtos, além de se preocupar com a valorização da mão de obra envolvida na produção, em contraposição à exploração de trabalhadores que ainda é uma realidade na indústria da moda:

[...] não se apresenta meramente como uma tendência ou um processo transitório, mas se propõe a representar um movimento que sugere conscientização no que diz respeito ao consumo das peças de vestuário. Neste sentido, o *slow fashion* consiste em um processo de desaceleração do consumo, com produção de peças perenes e de qualidade, para serem usadas de forma permanente e não provisória (Santos, 2017. p. 8).

A moda é a segunda indústria que mais explora o trabalho forçado no mundo, e as empresas que aderem ao *slow fashion* optam por mão de obra local e valorizam o artesanato, muitas vezes formando cooperativas, pois também preferem materiais orgânicos, reciclados e duradouros (Varizo, 2019).

Apesar dos desafios apresentados pelo mercado de designs baratos e falsificados, o *slow fashion* necessita de políticas governamentais, realinhamento das cadeias de suprimentos e maior conscientização e envolvimento dos consumidores para equilibrar a competição entre o *fast fashion* e o *slow fashion*.

Assim, a implementação de reformas legais e o apoio a empresas que adotam práticas mais sustentáveis são cruciais para reorientar a indústria da moda e os consumidores na direção de práticas de abastecimento, produção, distribuição, marketing e consumo mais sustentáveis. As empresas que abraçam o *slow fashion*

devem servir como um modelo para o futuro da indústria da moda global (Varizo, 2019).

Varizo (2019) afirma que o *slow fashion* exige maior atenção das marcas e redes de varejo em relação aos seus processos de produção, promovendo uma mudança na forma de consumo e valorizando todas as etapas da cadeia de produção. Ao adotar esse modelo, é possível alcançar um maior controle e responsabilidade, reduzindo o domínio do *fast fashion* e contribuindo para o combate à escravidão contemporânea.

Dessa forma, percebe-se a grande importância do *slow fashion* para mitigar essa questão trazendo formas de consumo mais conscientes, não sendo necessário o uso de uma mão de obra super explorada, além de reduzir danos ao meio ambiente.

## **CONCLUSÃO**

A balança na indústria da moda oscila entre o *fast fashion* voraz e o *slow fashion* consciente, ilustrando a luta entre a exploração desenfreada e a ética. O *slow fashion*, enquanto uma resposta crucial ao *fast fashion*, enfrenta desafios consideráveis em sua jornada para transformar o cenário da moda em uma entidade mais ética e sustentável.

Esses desafios, que variam da educação do consumidor à reestruturação das cadeias de suprimentos globais e à regulamentação eficaz do setor, demandam uma solução multifacetada. A chave para mitigar a exploração da mão de obra pelas gigantes da moda, tanto no Brasil quanto globalmente, reside em uma estratégia abrangente.

A implementação de leis rigorosas que proíbam a exploração da mão de obra e assegurem condições dignas de trabalho e uma fiscalização eficaz, especialmente nas empresas de *fast fashion*, são fundamentais para garantir o cumprimento das leis.

Além disso, educar os consumidores sobre o consumo ético e consciente é essencial, tendo em vista que o poder de influenciar as práticas das empresas está nas mãos dos consumidores, que, ao escolherem marcas as quais valorizam os direitos dos trabalhadores, estão enviando uma mensagem clara ao mercado.

Outrossim, continuar fortalecendo o campo do Fashion Law, especialmente no Brasil, para criar regulamentações específicas que protejam os direitos dos trabalhadores, é demasiadamente importante, pois o Fashion Law é uma ferramenta eficaz para responsabilizar as empresas por práticas injustas.

Ademais, incentivar e apoiar marcas que adotam práticas de *slow fashion*, incluindo produção local, uso de materiais sustentáveis e valorização da mão de obra, não apenas oferece alternativas aos consumidores, mas também estabelece um novo padrão na indústria. Ainda, trabalhar em conjunto com organizações internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho, para estabelecer padrões globais e erradicar o trabalho escravo em todas as indústrias, incluindo a moda.

Investir em programas educacionais e treinamentos para os trabalhadores, capacitando-os com habilidades que lhes permitam buscar empregos dignos e bem remunerados, haja vista que educação é uma ferramenta poderosa para romper o ciclo da exploração da mão de obra.

A exigência de total transparência nas cadeias de suprimento das empresas de moda também é imprescindível, pois os consumidores têm o direito de saber como e onde seus produtos são fabricados e a divulgação transparente das práticas de uma empresa pode incentivar a responsabilidade.

O apoio às organizações não governamentais e grupos de direitos humanos que trabalham na defesa dos trabalhadores explorados pode ser um ponto relevante, tendo em vista que essas organizações desempenham um papel crucial na conscientização, na defesa dos direitos dos trabalhadores e na pressão por mudanças legislativas.

Por conseguinte, a solução para a exploração da mão de obra na indústria da moda está enraizada na colaboração entre governos, empresas, consumidores e organizações de direitos humanos. Somente por meio dessa abordagem holística e colaborativa, impulsionada por uma mudança cultural e legal, é possível forjar uma indústria da moda verdadeiramente justa, ética e sustentável para todos os envolvidos.

## REFERÊNCIAS

ABIT, Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção. **Fashion Law**: entenda como funciona o direito da moda. Entenda como funciona o direito da moda. 2019. Disponível em: <https://www.abit.org.br/noticias/fashion-law-entenda-como-funciona-o-direito-da-moda>. Acesso em: 01 maio 2022.

ARAUJO, Julio Cezar de. **SHEIN**: como a moda fast fashion fatura às custas do trabalho escravo. COMO A MODA FAST FASHION FATURA ÀS CUSTAS DO TRABALHO ESCRAVO. 2022. Disponível em: <https://www.megacurioso.com.br/estilo-de-vida/123379-shein-como-a-moda-fast-fashion-fatura-as-custas-do-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 14 out. 2023.

BERNHARDT, Eduardo. **Consumo, Consumismo e seus impactos no Meio Ambiente**. 2015. Disponível em: <https://www.recicloteca.org.br/consumo/consumo-e-meio-ambiente/>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1940). Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 14 out. 2023.

CRISTINA, Valéria. **Precisamos falar sobre o Fashion Law**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/precisamos-falar-sobre-o-fashion-law/1110487708>. Acesso em: 14 out. 2023.

DOMINGUES, Juliana Oliveira et al. **Fashion Law: o direito está na moda**. 1. Ed. – São Paulo: Singular, 2019.

LEGNAIOLI, Stella. **O que é slow fashion e por que adotar essa moda?** 2023. Disponível em: <https://www.ecycle.com.br/slow-fashion/>. Acesso em: 14 out. 2023.

LOS, Vivian Andreatta et al. Fast Fashion: pesquisa sobre a exploração da mão de obra em negócios de vestuário no brasil. **Revista Poliedro**, [S.L.], v. 5, n. 5, p. 103-130, 21 dez. 2021. Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia Sul-Rio-Grandense. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15536/2594-4398.2021.v5.n5.pp.103-130.2652>. Acesso em: 14 jun. 2022.

MARTINS, Carlos Eduardo. **Globalização, dependência e neoliberalismo na América Latina**. S.l: Editora Boitempo, 2011. 368 p.

MOREIRA, Amanda Oliveira da Câmara. **ESTUDOS SOBRE O FASHION LAW: Do panorama Brasileiro ao Internacional**. Curitiba/Paraná. Editora Brazil Publishing, 2020. 367 p.

REVOLUTION, Fashion. **O QUE O DIREITO TEM A VER COM A MODA? MUITO MAIS DO QUE SE IMAGINA**. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/fashion-revolution/o-que-o-direito-tem-a-ver-com-a-moda-muito-mais-do-que-se-imagina/>. Acesso em: 28 abr. 2022.

SAKAMOTO, Leonardo. **ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA**. São Paulo. Editora Contexto, 2020. 192 p.

SANTOS, Sheila Daniela Medeiros dos. Entre Fios e Desafios: indústria da moda, linguagem e trabalho escravo na sociedade imperialista. **Relacult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, [S.L.], v. 3, p. 01-15, 31 dez. 2017. Centro Latino-Americano de Estudos em Cultura - CLAEC. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.23899/relacult.v3i3.468>. Acesso em: 14 jun. 2022.

TANJI, Thiago. **Escravos da moda: os bastidores nada bonitos da indústria fashion**. os bastidores nada bonitos da indústria fashion. 2016. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/06/escravos-da-moda-os-bastidores-nada-bonitos-da-industria-fashion.html>. Acesso em: 16 nov. 2022.

TST, Tribunal Superior do Trabalho. **Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho**. S.l. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_301\\_350.html](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html). Acesso em: 14 out. 2023.

VARIZO, Renan André dos Reis. **FASHION LAW, TRABALHO ESCRAVO E RESPONSABILIDADE CIVIL: análise do mundo da moda**. 2019. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/98e65a4e-4abb-41cf-9b20-484653c14109/content>. Acesso em: 14 out. 2023.

ZANFER, Gustavo. **O modelo Fast Fashion de produção de vestuário causa danos ambientais e trabalho escravo**. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/o-modelo-fast-fashion-de-producao-de-vestuario-causa-danos-ambientais-e-trabalho-escravo/>. Acesso em: 14 out. 2023.